



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

276
Ju

PARECER	
AUTUADO: Rede de Postos Marajó Centralina Ltda	
CNPJ/CPF: 24.187.119/0001-83	Município: Centralina-MG
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 458983/18	
AUTO DE INFRAÇÃO: 90654/2016 de 07/12/2016	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 15426/2016 de 07/12/2016	

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	116	Descumprir DN COPAM 108/2007
I	FEAM	115	Operar atividade sem licença ambiental, sendo constatada poluição ambiental

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 90654/2016**.

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 115 e 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que foi constatado:

"a pista de abastecimento é feita em concreto usinado, apresentando rachaduras e depressões, possui canaletas mal conservadas, apresenta entupimentos e transbordamentos, não há caixa SAO, sendo o efluente destinado a um sumidouro, sem tratamento; os respiros do tanque estão posicionados a distância inferior a 1,5m esféricos da cobertura do posto, ao redor da pista de abastecimento o piso é de blocos de basalto, sendo que no local onde há as bocas de descarga dos tanques, havia óleo misturado com água empoçada; não foram apresentadas certificados de treinamento em segurança e meio ambiente."

Foi aplicado multa simples no valor total de R\$ 66.461,78, que serão atualizados conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa *"Julgar improcedente a defesa, manter a penalidade de multa simples"*.

O autuado foi notificado da decisão, sendo que inconformado, interpôs o presente recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Ju



Em sede de recurso o autuado alega e requer: alega nulidade do ato decisório pois seque houve análise pormenorizada da argumentação, afirma que assinou TAC não podendo ser aplicadas outras penalidades, uma vez que o TAC prevê sua própria sanção em caso de inadimplemento; aduz que já está de posse da LO e cumpriu todas condicionantes do TAC, ao final requer a retratação para reconsiderar o valor arbitrado a título de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

"Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54".

"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a



aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

Aduz ainda que a motivação exposta no parecer jurídico não logrou êxito em desqualificar as teses arguidas pelo recorrente, no entanto, a recorrente enumera diversos pontos que deveriam ter sido analisados e que, segundo seu entendimento, foram omitidos no parecer que lastreou a decisão combatida.

Acrescenta que cada ponto assinalado, por si só, fundamentaria a procedência de sua pretensão. Discordo do posicionamento sustentado pela recorrente.

A fundamentação, mesmo que modesta, é exigência constitucional, conforme previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88, que assim, determina: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Outrossim, usando de analogia ao art. 165 do Estatuto Processual Civil recomenda: "As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso".

Portanto, a lei admite concisão, breve fundamentação e desnecessidade de exposição circunstanciada. O que gera a nulidade da decisão não é a escassez de sua fundamentação, mas a sua absoluta ausência.

No presente caso, nem mesmo se pode dizer que o parecer apresentou fundamentação sucinta, uma vez que houve apreciação detalhada dos motivos que determinaram a improcedência dos pedidos do autuado, sendo absolutamente desnecessário tecer considerações delongadas acerca de cada ponto apresentado na defesa que, reitero, algumas vezes representam apenas reiterações sob enfoque diverso.

Ju



Desse modo, presentes todas as razões de convencimento da autoridade decisória, explanadas de forma suficiente, não procede a pretensão de declaração da nulidade da decisão primeva.

Desta maneira, não há que se falar em qualquer vício na autuação contra a qual se insurge a recorrente, nem no processo administrativo relativo à mesma, que enseje sua nulidade.

Cabe lembrar que a política punitiva e arrecadadora dos órgãos da Administração Pública que cuidam do Meio Ambiente é nobríssimo instituto que nada mais faz que consagrar e tornar possível o direito fundamental ao Meio Ambiente equilibrado, garantindo-se da forma mais direta a dignidade da vida humana. Oportuno lembrar também que essa arrecadação reverte-se a favor das próprias proteção e preservação ambientais.

No que tange ao valor da multa não há o que questionar, uma vez que está de acordo com a RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2349, DE 29 DE Janeiro de 2016, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008 tabela atualizada da UFEMG/2016, sendo assim, não seria cabível a redução do valor da multa.

Ora a multa foi lavrada considerando o porte do empreendimento (Médio), conjugado com o fato da classificação da multa ser de natureza Gravíssima, que resultou no valor imposto no Auto de Infração.

Quanto ao argumento de que já está de posse da licença de operação, tal argumento não ilide a multa aplicada, uma vez que o mesmo estava operando sem a licença. Saliente-se que o artigo 16 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 e o artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, no qual, o Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato, consta o seguinte:

“Art. 16. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.”

“Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF”. Tem-se assim que todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento.



281
J

O licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável e tem como objetivo agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo - o meio ambiente – e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social.

Dessa forma, com a instalação e operação da atividade de “posto revendedor de petróleo”, listada na Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, passível de licenciamento, sem a devida licença, o empreendedor cometeu uma infração administrativa, bastando à violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para configurar a irregularidade.

Sendo assim, o fato da recorrente ter requerido sua Licença de Operação Corretiva não tem o poder de tornar irrito o auto de infração, já que a mesma opera efeitos ex nunc. Os fatos passados, nos quais houve a atividade irregular não são convalidados pela posterior regularização, tanto assim que o artigo 14, §4º, do Decreto Estadual 44.844/08 é categórico ao aduzir:

“Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

[...]

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.”

Sendo assim, evidente que as teses sustentadas não merecem guarida. Importante destacar que a defesa do meio ambiente, nas palavras de Édis Milaré (2013, p.172), se desenvolve simultaneamente a partir de ações de índole preventiva, reparatória e repressiva.

Tal entendimento é comungado por Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 842), segundo o qual:

“evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é prevista e depois aplicada, o que se pretende com isso é

Jsu



tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto a cumprir uma função exemplar para a sociedade.”

Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um ‘mal’, objetivando castigar o sujeito, leva-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O Direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto.

Donde, não entram em pauta intentos de ‘represália’, de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas –, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas.

Assim, ao lavrar o presente Auto de Infração o servidor apenas, dentro de seu Poder de Polícia Ambiental e visando o escopo da atividade sancionatória do Estado, agiu no estrito cumprimento do seu dever legal.

Frisa-se que a discricionariedade do agente público é limitada aos critérios definidos e aos valores estabelecidos no Decreto nº 44.844/08, justamente para resguardar a observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, imparcialidade, segurança jurídica, finalidade, entre outros. Assim, não há que se falar em violação aos princípios da finalidade e da segurança jurídica.

Quanto a celebração de TAC, o mesmo foi por justamente o autuado ter tido suas atividades suspensas, dessa forma, para que pudesse voltar a operar enquanto procedia sua regularização, foi oportunizado por meio de ato do Superintendente Regional desta SUPRAM TMAP, a celebração de ajustamento de conduta.

É que na celebração do TAC apenas ficou suspensa a exigibilidade da multa até o seu devido cumprimento, sendo que a legislação apenas prevê a suspensão da imediata cobrança, e não o seu cancelamento.

O que ocorreu no presente caso, tendo cumprido o TAC, não serão aplicadas penalidades por seu descumprimento, voltando ao andamento do processo administrativo de auto de infração, com a análise da defesa e a exigibilidade da multa.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

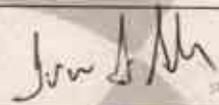
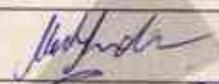
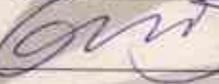
282
J

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 47.042/2016.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecurável, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 18 de julho de 2018.

Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental - NAI	 Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental Núcleo de Autos de Infração SUPRAM - TMAP MASP 1.393,479-7
Mark Andrew A P Andrade Silva Gestor Ambiental – DFIS	 Mark Andrew A P Andrade Silva Gestor Ambiental Núcleo Regional de Fiscalização do Triângulo Mineiro – SUPRAM
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI	 GUSTAVO MIRANDA DUARTE Coordenador Núcleo de Autos de Infração E: COP 1.333.275-6 / SUPRAM-TM4
De acordo: Francely Aparecida Moreno de Tillio Diretora de Fiscalização Ambiental	